



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.436-A, DE 2003

(Do Sr. Elimar Máximo Damasceno)

Modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, determinando a criação de serviço que informe o número de pulsos de ligações de longa distância; tendo parecer da Comissão de Defesa do Consumidor, pela aprovação (relator: DEP. PAULO BERNARDO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE DEFESA DO CONSUMIDOR; DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que “dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995”, determinando a criação de serviço que informe o número de pulsos de ligações de longa distância.

Art. 2º O art. 103 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

Art. 103

.....

§ 5º A Agência manterá serviço de atendimento telefônico gratuito, para informação ao consumidor sobre as tarifas de ligações de longa distância e internacionais, praticadas pelas operadoras de telefonia nessas modalidades.

§ 6º O serviço de que trata o § 5º deste artigo deverá informar para as localidades de origem e destino da ligação, as tarifas aplicáveis e o número de unidades tarifárias por minuto de ligação.”

Art. 3º O serviço de que trata esta lei será implantado em cento e vinte dias, contados da publicação desta lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A competição entre operadoras de telefonia para prestação de serviços de longa distância, em princípio benéfica ao consumidor, trouxe como complicador uma diversidade de opções de tarifas, que dificulta a escolha do usuário quanto à operadora que lhe seja mais conveniente em cada caso.

Ciente dessa dificuldade, a Anatel colocou em seu site na Internet, informações sobre preços de ligações DDD e DDI. Nos dias atuais, a Internet encontra-se disponível a um grande número de usuários domésticos, em grande parte oriundo das classes mais abastadas. O cidadão de baixa renda, que deveria ser privilegiado na obtenção de informações, fica então sem alternativas de escolha mais adequadas.

Buscando ajustar essa situação, oferecemos proposta de criação de um serviço telefônico gratuito, mantido pelo regulador que informa as várias tarifas para cada localidade de origem e destino desejados. Por entendermos que a iniciativa estimula a competição e concorre para a redução das tarifas, pedimos aos ilustres colegas parlamentares que lhe assegurem o apoio indispensável à sua aprovação.

Sala das Sessões, em 6 de novembro de 2003.

Deputado ELIMAR MÁXIMO DAMASCENO
PRONA-SP

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

EMENDA CONSTITUCIONAL N° 8, DE 15 DE AGOSTO DE 1995

Altera o inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte emenda ao texto constitucional:

Art.1º O inciso XI e a alínea "a" do inciso XII do art. 21 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Compete à União:

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais;

XII

-
a) explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:
a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; "

Art. 2º É vedada a adoção de medida provisória para regulamentar o disposto no inciso XI do art. 21 com a redação dada por esta emenda constitucional.

Brasília, 15 de agosto de 1995

LEI N° 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

LIVRO III DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

TÍTULO II DOS SERVIÇOS PRESTADOS EM REGIME PÚBLICO

CAPÍTULO II DA CONCESSÃO

Seção IV Das Tarifas

Art. 103. Compete à Agência estabelecer a estrutura tarifária para cada modalidade de serviço.

§ 1º A fixação, o reajuste e a revisão das tarifas poderão basear-se em valor que corresponda à média ponderada dos valores dos itens tarifários.

§ 2º São vedados os subsídios entre modalidades de serviços e segmentos de usuários, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei.

§ 3º As tarifas serão fixadas no contrato de concessão, consoante edital ou proposta apresentada na licitação.

§ 4º Em caso de outorga sem licitação, as tarifas serão fixadas pela Agência e constarão do contrato de concessão.

Art. 104. Transcorridos ao menos três anos da celebração do contrato, a Agência poderá, se existir ampla e efetiva competição entre as prestadoras do serviço, submeter a concessionária ao regime de liberdade tarifária.

§ 1º No regime a que se refere o caput, a concessionária poderá determinar suas próprias tarifas, devendo comunicá-las à Agência com antecedência de sete dias de sua vigência.

§ 2º Ocorrendo aumento arbitrário dos lucros ou práticas prejudiciais à competição, a Agência restabelecerá o regime tarifário anterior, sem prejuízo das sanções cabíveis.

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Elimar Máximo Dasmaceno, ao promover modificações à Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, pretende criar um serviço telefônico gratuito que informe o número de pulsos de ligações de longa distância, que permita esclarecer o consumidor sobre as tarifas de ligações de longa distância e internacionais.

Como justificação, o autor da proposta alega que a diversidade de opções de tarifas, embora promova a competição entre operadoras de telefonia, vem dificultando a escolha do usuário quanto à operadora que lhe seja mais conveniente em cada caso.

Acrescenta que a Anatel, para suprir tal dificuldade, colocou em seu site na Internet informações sobre preços de ligações DDD e DDI. Tais informações, no entanto, não são acessíveis aos consumidores de baixa renda.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas, nesta Comissão, emendas ao projeto.

II – VOTO DO RELATOR

Como foi relatado, o presente projeto de lei cria um serviço telefônico gratuito, mantido pelo regulador, que informa as várias tarifas para cada localidade de origem e destino desejados pelos usuários.

Com isso, oferece-se maior transparência entre o fornecedor e usuários, no que tange ao conhecimento prévio dos preços das ligações telefônicas. Supre-se, ainda, desequilíbrio existente no sistema atual que favorece mais os consumidores que tem acesso à Internet, em detrimento dos consumidores de baixa renda.

Diante do exposto, e considerando o caráter meritório da proposta, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.436, de 2003.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2004.

**Deputado Paulo Bernardo
Relator**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, unanimemente, o Projeto de Lei nº 2.436/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Bernardo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Paulo Lima - Presidente, Julio Lopes e Jonival Lucas Junior - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Jorge Gomes, José Carlos Machado, Leandro Vilela, Marcos Abramo, Maria do Carmo Lara, Maurício Rabelo, Medeiros, Pastor Pedro Ribeiro, Paulo Bernardo, Renato Cozzolino, Robério Nunes, Sebastião Madeira, Wladimir Costa, André Luiz e Antonio Nogueira.

Sala da Comissão, em 20 de outubro de 2004.

**Deputado PAULO LIMA
Presidente**

FIM DO DOCUMENTO